

CAPÍTULO VII

**A SÚMULA COM EFEITO VINCULANTE
NA LEI Nº 11.417/2006**

*Paulo Roberto Lyrio Pimenta**

Sumário • 1. Introdução – 2. Eficácia da norma veiculada pelo art.103-A da CF – 3. Modalidades de procedimento – 4. Aspectos subjetivos – 5. Eficácia da súmula com efeito vinculante – 6. Meios de impugnação da decisão contrária à súmula – 7. Alterações no processo administrativo – 8. Aplicação subsidiária do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal – 9. Conclusões.

1. INTRODUÇÃO

A súmula com efeito vinculante foi inserida em nosso ordenamento com a promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, que incluiu o art. 103-A no Texto Magno.

Visando dar aplicabilidade a esse novo dispositivo constitucional, que previu a necessidade de regulamentação por meio de lei do procedimento destinado à elaboração, cancelamento ou revisão da Súmula, editou-se em 19 de dezembro de 2006 a Lei nº 11.417, dispondo sobre esta matéria.

O presente estudo destina-se a examinar as inovações veiculadas nesse diploma normativo, confrontando-as com o perfil constitucional do instituto, numa tentativa de discussão de um tema de grande repercussão na vida dos administrados.

2. EFICÁCIA DA NORMA VEICULADA PELO ART.103-A DA CF

A súmula com efeito vinculante foi inserida no ordenamento brasileiro pela Emenda Constitucional nº 45/2004, a qual introduziu o art.103-A na Constituição Federal, prescrevendo o seguinte: “O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esfera

* Doutor em Direito Tributário pela PUC-SP e Mestre em Direito pela Universidade Federal da Bahia, onde leciona como Professor Adjunto II nos cursos de Doutorado, Mestrado e de Graduação. Juiz Federal na Bahia.

federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei”.

A exegese desse dispositivo demonstra tratar-se de enunciado que veicula norma constitucional de eficácia contível,¹ posto que, ao regular a matéria, o órgão com competência reformadora (Congresso Nacional) deixou margem de atuação restritiva ao legislador ordinário. A previsão da regulamentação por lei ordinária do procedimento de elaboração, revisão e cancelamento da súmula em tela, conferiu ao legislador a possibilidade de restringir a eficácia da norma de outorga de competência inserida no sistema por meio da emenda constitucional referenciada.

É imprescindível fixar essa premissa para interpretar o texto normativo em pauta, a fim de compreender as limitações por este veiculadas ao exercício de tal competência pelo Supremo Tribunal Federal.

3. MODALIDADES DE PROCEDIMENTO

A Lei nº 11.417/06 prescreveu duas modalidades de procedimento destinados à elaboração da súmula com efeito vinculante, sendo irrelevante o escopo visado, ou seja, elaboração, revisão ou cancelamento deste ato normativo.

O primeiro consiste em procedimento *autônomo*, desvinculado, portanto, de qualquer processo jurisdicional. Tal procedimento de edição, cancelamento ou revisão é deflagrado de ofício ou por provocação dos sujeitos legitimados. Distribuído o feito para um Ministro Relator, este abrirá vista dos autos ao Procurador Geral da República, que atuará como *custos legis*, após o que o processo poderá ser incluído na pauta de julgamento do Tribunal Pleno.

Já o segundo trata-se de um *incidente*, suscitado pelo ente municipal, no curso de processo, como lhe faculta o art. 3º, § 1º da Lei nº 11.417/2006: “o Município poderá propor, incidentalmente ao curso de processo em que seja parte, a edição, a revisão ou o cancelamento de enunciado de súmula vinculante, o que não autoriza a suspensão do processo”.

1. Na abalizada doutrina de José Afonso da Silva, as normas de eficácia *contida* são “aquelas em que o legislador constituinte regulou suficientemente os interesses relativos a determinada matéria, mas deixou margem à atuação restritiva por parte da competência discricionária do Poder Público, nos termos em que a lei estabelecer ou nos termos de conceitos gerais nelas enunciados” (*Aplicabilidade das Normas Constitucionais*, 3ª ed., São Paulo, Malheiros, 1998, p.116). Ao nosso ver, como se trata de mera possibilidade de restrição de efeitos, é melhor falar em normas de eficácia “contível”, ou restringível, como sugere Michel Temer (*Elementos de Direito Constitucional*, 7ª ed., São Paulo, RT, 1990, p.27).

Por força desse dispositivo legal, em qualquer tipo de processo jurisdicional, inclusive nos procedimentos que se destinam à tutela de direito subjetivo, poderá o Município, uma vez presentes os pressupostos constitucionais, postular a elaboração de uma súmula vinculante perante o STF, como um incidente. O interessado, em tal situação, deverá suscitá-lo diretamente perante o Pretório Excelso, informando, porém, esse fato ao juízo do feito com o qual se relaciona.

A lei estabelece que o simples ajuizamento do incidente “não autoriza a suspensão do processo”. Ao nosso ver, essa determinação tem que ser interpretada com as devidas cautelas. O que o legislador vedou foi a suspensão imediata e automática do processo por força do ajuizamento do incidente, porém, nada impede que, em vista das circunstâncias do caso, possa o juiz do feito principal suspender o seu andamento até que o STF elabore a súmula com efeito vinculante. Isto porque, em algumas situações, o processamento simultâneo do feito principal com o incidente processual poderá gerar situações fáticas extremamente complexas, as quais podem, inclusive, comprometer a segurança jurídica e até mesmo outros princípios ou valores do ordenamento jurídico (ex: unidade, coerência, etc).

Exemplifiquemos: determinado contribuinte impetra Mandado de Segurança alegando a inconstitucionalidade da lei que institui o IPTU. Caso o Município suscite o incidente de súmula vinculante nos autos desse processo, convém que o juiz de primeiro grau suspenda o andamento do procedimento mandamental. Com efeito, considerando que tal súmula tem eficácia *erga omnes*, o seu conteúdo poderá repercutir na decisão de primeiro grau que vier a ser proferida, razão pela qual deve o juiz atuar cautelosamente, aguardando o desfecho do incidente para dar continuidade ao processo principal. Por tal motivo, é de todo conveniente que o Município dirija petição ao juiz informando e comprovando a deflagração desse incidente. Destarte, parece-nos que, em face das circunstâncias do caso concreto, esse procedimento incidental de súmula vinculante poderá importar na suspensão do processo principal.

Ressalte-se, por oportuno, que ambas as modalidades de procedimento de súmula têm natureza de processo objetivo, pois não se destinam à satisfação de interesse subjetivo, e sim à elaboração de ato normativo. O que se busca com a sua elaboração é a uniformização da interpretação de texto normativo, sobre matéria constitucional, que acarrete grave insegurança jurídica ou relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica (CF, art. 103-A) Isso nada tem a ver com interesse subjetivo.

Todavia, tais procedimentos objetivos não se inserem no bojo do controle abstrato de constitucionalidade das leis, uma vez que não objetivam certificar validade de ato normativo, muito menos expurgá-lo do ordenamento jurídico. O escopo visado, conforme acima exposto, é o de uniformização de interpretação,

assemelhando-se à representação interpretativa outrora existente na Carta de 1969.²

Disso se infere que os procedimentos de súmula vinculante são de caráter objetivo.

4. ASPECTOS SUBJETIVOS

A legitimidade ativa para os procedimentos de súmula vinculante é regulada pelo art. 3º da Lei nº 11.417/2006, que repete a enumeração prevista pelo art.103 da Carta Magna, acrescentando, todavia, o “Defensor Público-Geral da União”, os “Tribunais Superiores, os Tribunais de Justiça de Estados ou do Distrito Federal e Territórios, os Tribunais Regionais Federais, os Tribunais Regionais do Trabalho, os Tribunais Regionais Eleitorais, os Tribunais Militares” e o Município, este apenas incidentalmente, como salientado anteriormente.

Tais inovações são compatíveis com a regra do art. 103-A, § 2º da CF, que previu a possibilidade de ampliação da legitimidade por meio de lei ordinária. Ademais, há evidente compatibilidade entre as funções exercidas por tais entidades e os objetivos visados com a elaboração da súmula.

Neste particular, convém pontuar que a lei não previu um procedimento a ser observado pelos Tribunais para a deflagração do procedimento de súmula vinculante, o que deverá ser objeto de regulação pelos respectivos regimentos internos. Convém observar que assim como órgão isolado (Câmara ou Turma) não pode declarar a inconstitucionalidade de lei, por força da cláusula de reserva (CF, art. 97), também não poderá deflagrar o procedimento de súmula, tendo em vista as conseqüências dele resultantes. Logo, a decisão deverá caber ao Pleno, ou ao órgão especial. Assim, caberá ao Regimento Interno regular os demais aspectos procedimentais, como, por exemplo, a necessidade de oitiva do órgão do Ministério Público, suspensão do processo que gerou o procedimento, etc.

A lei previu, também, em seu art. 2º, § 2º, a necessidade de prévia oitiva do Procurador-Geral da República nos procedimentos de edição, revisão ou cancelamento de enunciado de súmula vinculante, como mencionado anteriormente, salvo na hipótese desse órgão ter formulado a proposta.

Seguindo o exemplo do disposto no art.7º, § 2º da Lei nº 9.868/99, que regula o procedimento da ADIN e da ADPF, admitiu-se, também, o art. 3º, §2º da Lei

2. A representação interpretativa foi inserida no ordenamento pátrio pela Emenda Constitucional nº 07/77, a qual previu no art. 119, I, “f” a competência do STF para processar e julgar “a representação do Procurador-Geral da República, por inconstitucionalidade ou para interpretação de lei ou do ato normativo federal ou estadual”.

nº11.417/2006 admitiu também, na elaboração do ato normativo em epígrafe, a manifestação de terceiros, hipótese conhecida como *animus curiae*,³ numa tentativa de ampliação do debate do tema relacionado com a edição da súmula.

5. EFICÁCIA DA SÚMULA COM EFEITO VINCULANTE

O legislador preocupou-se, acertadamente, com a eficácia da súmula com efeito vinculante. Como se trata de verdadeiro ato normativo, previu-se (art. 2º, § 4º) a necessidade de dupla publicação, no órgão que veicula as decisões do STF e no Diário Oficial da União, que veicula os demais atos normativos expedidos pelo Poder Legislativo e pelo Executivo, ambas no prazo de dez dias após a realização da seção, e não da lavratura do acórdão que deliberar pela elaboração, cancelamento ou revisão da súmula. Repete-se, neste particular, a regra do art.28 da Lei 9.868/99, que obriga idêntica publicação, em igual prazo, após o trânsito em julgado da decisão final da ADIN ou da ADC. Busca-se, com isso, dar ampla publicidade ao ato normativo, tendo em vista a sua eficácia subjetiva.

A eficácia no tempo da súmula vinculante também foi objeto de preocupação do legislador, que regulou o tema no art. 4º da lei em exame: “Art. 4º. A súmula com efeito vinculante tem eficácia imediata, mas o Supremo Tribunal Federal, por decisão de 2/3 (dois terços) dos seus membros, poderá restringir os efeitos vinculantes ou decidir que só tenha eficácia a partir de outro momento, tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse público”.

A exegese desse dispositivo deve ser realizada com bastante cuidado, tendo em vista que este dispõe sobre vários aspectos da eficácia da decisão relativa aos procedimentos em estudo.

Em primeiro lugar, é importante observar que a “eficácia imediata” a que se refere o enunciado só poderá ocorrer após a dupla publicação do enunciado da Súmula no Diário de Justiça e no Diário Oficial da União, como exigido pelo art. 2º, § 4º, supra-analisado. Sendo assim, antes de decorrido o prazo de dez dias da sessão do STF, exigido pela lei para que seja dada publicidade à decisão, a Súmula não produzirá qualquer efeito.

O dispositivo permite também que o STF possa “restringir os efeitos vinculantes”. Qual o significado dessa restrição? Seria possível determinar que a vinculação dos efeitos será parcial, que atingirá apenas determinadas situações subjetivas, por exemplo?

3. O *animus curiae* é um auxiliar do juízo, que intervém no feito por determinação do Juiz ou a requerimento do próprio sujeito auxiliar, visando pluralizar os debates das decisões do Poder Judiciário, pelo oferecimento de apoio técnico.

O efeito vinculante da súmula importa na atribuição de natureza normativa ao ato do Supremo Tribunal Federal, ao contrário das demais súmulas, desprovidas desse efeito, que servem tão somente de critério de interpretação. Logo, não há efeito vinculante parcial, pois ao Pretório Excelso não é dado elaborar uma súmula afirmando que apenas parte do seu conteúdo tem eficácia vinculante. Não há previsão constitucional para a prática dessa conduta. Ou a Corte exerce plenamente a competência prevista no art. 103-A e edita a súmula com efeito vinculante, ou elabora a súmula sem esta eficácia, como é facultado aos demais Tribunais. Ao exercer a competência do art. 103-A, conferirá ao ato efeito normativo, ou seja, natureza de ato geral e abstrato.

Como entender, desse modo, a restrição a que se refere a lei? Ao nosso sentir, trata-se de restrição de um dos âmbitos de eficácia da súmula. Consoante ensinamento de Hans Kelsen,⁴ o ato normativo apresenta quatro âmbitos (domínios) de eficácia, também chamados de âmbitos de validade ou de vigência: material, espacial, temporal e subjetivo. A lei em comento autoriza o STF limitar os âmbitos de eficácia da súmula, que significa estabelecer que o critério por ela fixado só poderá ser aplicado a determinados sujeitos, determinada conduta ou em determinado período de tempo ou de lugar. Assim, por exemplo, o Tribunal pode afirmar que o critério de correção do contrato “x” só poderá ser aplicado a determinada categoria de sujeitos, conforme interpretação da CF. Tal limitação deverá ser veiculada expressamente pelo ato normativo. É a essa restrição que a lei se refere.

A lei, no entanto, foi mais além ao regular tal restrição, estabelecendo que em relação aos efeitos no tempo, estes poderão ser limitados no passado ou apresentar eficácia apenas para o futuro (eficácia prospectiva). Repetindo a norma veiculada pelo art. 27 da Lei nº 9.868/99 e art. 11 da Lei nº 9.882/99, o art. 4º da Lei nº 11.417 estabelece que “a súmula com efeito vinculante tem eficácia imediata, mas o Supremo Tribunal Federal, por decisão de 2/3 (dois terços) dos seus membros, poderá restringir os efeitos vinculantes ou decidir que só tenha eficácia a partir de outro momento, tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse público”.

Como se vê, a legislação permite que os efeitos no tempo da súmula com efeito vinculante sejam fixados em cada caso concreto, com base num processo de ponderação de bens e interesses envolvidos. Apenas diante da existência dos motivos elencados pela lei (segurança jurídica e excepcional interesse público) é que a Corte Maior poderá limitar no tempo os efeitos da súmula vinculante. Como o legislador utilizou conceito jurídico indeterminado para conferir tal competência ao Supremo Tribunal Federal, este acaba gozando de ampla discricionariedade no exercício desta faculdade.

4. *Teoria Pura do Direito*, 6ªed., São Paulo, Martins Fontes, p.11-16.

É importante notar, por fim, que o *quorum* previsto para a adoção desse procedimento é o mesmo estabelecido para a elaboração da súmula sob exame. E nem poderia ser diferente – como ocorreu, por exemplo, em relação à manipulação dos efeitos no tempo da decisão final da ADIN – pois os efeitos no tempo da súmula representam o âmbito de validade temporal deste ato normativo, cuja fixação é estabelecida no próprio momento da produção da norma, razão pela qual o *quorum* necessariamente deve ser o mesmo. Neste particular, incensurável a conduta do legislador.

6. MEIOS DE IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO CONTRÁRIA À SÚMULA

O §3º do art. 103-A da CF estabeleceu hipótese de cabimento da reclamação constitucional contra o ato administrativo ou decisão judicial “que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar”.

A lei em exame ampliou o leque dos remédios jurídicos cabíveis em tal situação, admitindo em seu art. 7º a hipótese de utilização de recursos “ou outros meios admissíveis de impugnação”. Poderia a lei ordinária ampliar a utilização de outros remédios jurídicos, em detrimento da previsão constitucional de utilização da reclamação constitucional?

Ao nosso sentir, a resposta é positiva, porque o enunciado constitucional limitou-se em admitir o cabimento da reclamação, sem vedar, no entanto, o uso de outros remédios jurídicos. Observe-se que o dispositivo referenciado (art. 103-A, § 3º) não estabeleceu “somente” o cabimento da reclamação, vale dizer, a linguagem utilizada pelo ente reformador, ao elaborar a Emenda Constitucional nº 45/2004, inclinou-se por uma enumeração exemplificativa, e não taxativa.

Quais os recursos ou outros meios de impugnação que poderão, desse modo, ser utilizados? Tudo depende do caso concreto, ou seja, da presença na situação fática dos pressupostos de admissibilidade de determinado recurso ou meio de impugnação. Nada impede, pois, que em face de sentença que negar a aplicação a súmula vinculante a parte prejudicada utilize o recurso de apelação. Quando se tratar de decisão judicial transitada em julgado, a ação rescisória poderá ser utilizada, com fundamento, neste caso, no art. 485, V do CPC. De igual modo, o mandado de segurança também poderá ser impetrado contra ato administrativo que negar aplicação à súmula em tela.

Com relação ao uso da reclamação constitucional, a lei restringiu esta possibilidade, estabelecendo no § 1º do art. 7º a seguinte regra: “contra omissão ou ato da administração pública, o uso da reclamação só será admitido após o esgotamento das vias administrativas”. Poderia o legislador estabelecer tal restrição?

Parece-nos que nada obsta a adoção de tal conduta, posto que os pressupostos de admissibilidade desse remédio jurídico, na hipótese em comento, não haviam

sido fixados por completo no texto do art. 103-A da CF. Ademais, a norma constitucional em pauta tem eficácia contível, conforme outrora assinalado, razão pela qual pode ter os seus efeitos restringidos pela atuação do legislador infraconstitucional. Não há, dessa forma, qualquer inconstitucionalidade em tal dispositivo legal.

É importante frisar, de outro lado, que a restrição atinge apenas a reclamação utilizada contra ato ou omissão administrativa, e não contra decisão judicial. A necessidade de prévio esgotamento das vias administrativas visa evitar uma enxurrada de reclamações perante o STF, o que certamente inviabilizaria o trabalho da Corte, bem como estabelecer um sistema coerente com as modificações efetuadas no processo administrativo, a seguir analisadas, as quais obrigam a Administração Pública, dentre outras inovações, a motivar o ato que negou aplicação à súmula vinculante.

7. ALTERAÇÕES NO PROCESSO ADMINISTRATIVO

A Lei nº 11.417/2006 estabeleceu algumas modificações no processo administrativo, elencando uma série de regras que deverão ser observadas na hipótese de utilização de recurso administrativo contra decisão administrativa que negar aplicação à súmula com efeito vinculante.

A primeira das inovações é a necessidade de a autoridade administrativa motivar a decisão que deixar de reconsiderar o ato administrativo, na hipótese em discussão. Nesse sentido, inseriu-se um novo parágrafo ao art. 56 da Lei nº 9.784/99, estabelecendo o seguinte: “Se o recorrente alegar que a decisão administrativa contraria enunciado da súmula vinculante, caberá à autoridade prolatora da decisão impugnada, se não a reconsiderar, explicitar, antes de encaminhar o recurso à autoridade superior, as razões da aplicabilidade ou inaplicabilidade da súmula, conforme o caso”.

Com relação ao julgamento do recurso administrativo, quando a matéria discutida se referir à súmula vinculante, a lei previu a obrigatoriedade de o órgão administrativo julgador indicar expressamente as razões de aplicabilidade ou inaplicabilidade da súmula, inserindo tal regra no art. 64 da Lei 9.784/99, que se compatibiliza com a exigência de motivação prevista no art. 50, VII desse diploma normativo.⁵

A última inovação relacionada ao ato administrativo que nega aplicação à súmula foi a necessidade de o STF, acolhendo a reclamação constitucional interposta, cientificar o órgão administrativo e a autoridade administrativa que decidiriam

5. O art. 50, VII da Lei nº 9.784/99 prevê a obrigação de motivação do ato administrativo, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando “deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais”.

contra o enunciado da súmula, a fim de que estes adotem o entendimento, estabelecido pelo Pretório Excelso no julgamento da reclamação, em futuras decisões sobre casos semelhantes, ficando sujeitos à responsabilização cível, administrativa e penal em caso de descumprimento.⁶ Convém observar, a propósito, que deverá incidir, neste particular, o disposto no art. 2º, XIII da Lei 9.784/99, o qual veda a “aplicação retroativa de nova interpretação”.

No que se refere à responsabilidade administrativa e penal, por se tratar de hipóteses de responsabilidade pessoal, a inovação não cria grandes embaraços, tendo em vista o sistema atualmente em vigor em nosso ordenamento.

Já em relação à responsabilidade civil, por força da previsão do art. 37, § 6º da CF, o ente público é quem responde pelos danos causados por seus agentes aos administrados. A responsabilização pessoal do servidor deverá ser apurada em ação regressiva. Sendo assim, não se pode interpretar a inovação legal contra a Constituição. Para evitar o vício da inconstitucionalidade, deve ser dado ao art. 64-B da Lei nº 9.784/99, que veicula tal inovação, uma interpretação conforme a Constituição, para reconhecer que a responsabilização na órbita cível da autoridade administrativa que negar aplicação à súmula vinculante dependerá do reconhecimento da responsabilidade do ente que a representa em ação movida pelo prejudicado, sendo imprescindível, portanto, o uso da ação regressiva nesta situação para apurar o dolo ou culpa do servidor.

Outras questões relacionadas ao processo administrativo, quando estiver em discussão enunciado de súmula vinculante, não foram reguladas pela lei em estudo, de modo que deverão ser objeto de definição pela jurisprudência da Corte Maior. Como o uso da reclamação constitucional contra ato ou omissão administrativa depende do esgotamento da via administrativa, é preciso o estabelecimento de um prazo para que a autoridade administrativa se pronuncie, a fim de que a sua inércia configure omissão, visto que o administrado não pode ficar indefinidamente aguardando tal pronunciamento, sob pena inclusive de perda do direito reconhecido na súmula pela prescrição ou pela decadência. Parece-nos que deve se aplicar, diante da omissão da Lei nº 11.417/2006, a regra do art.49 da Lei 9.784/99, que estabelece o prazo de trinta dias para a autoridade administrativa decidir, o qual será contado de acordo com os critérios previstos no art. 66 desse documento normativo.

6. Inseriu-se o art.64-B na Lei nº 9.784/99, prevendo o seguinte: “Acolhida pelo Supremo Tribunal Federal a reclamação fundada em violação de enunciado da súmula vinculante, dar-se-á ciência à autoridade prolatora e ao órgão competente para o julgamento do recurso, que deverão adequar as futuras decisões administrativas em casos semelhantes, sob pena de responsabilização pessoal nas esferas cível, administrativa e penal”.

8. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O art. 10 da Lei nº 11.417/2006 prevê a aplicação subsidiária do disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, diploma que, dessa forma, integrará as lacunas existentes na lei acerca do procedimento em exame.

Diante da omissão existente no atual Regimento da Corte, convém que esta elabore emenda regimental adaptando os procedimentos da Lei nº 11.417/2006 às normas que regulam o funcionamento do Tribunal.

Todavia, há uma série de regras em vigor que poderão ser aplicadas por analogia aos mencionados procedimentos, eis que se relacionam com a elaboração de súmula destituída do efeito vinculante, com a reclamação constitucional ou versam sobre os aspectos procedimentais de todos os feitos de competência do Pretório Excelso.

Exemplifiquemos: a competência para julgar os procedimentos estabelecidos pela Lei nº 11.417/2006 será do Tribunal Pleno, por força do disposto no art. 7º, VII do RISTF, bem como em razão do *quorum* previsto no art. 103-A da CF.

Aplicar-se-á, também, a regra do art. 11, II do RISTF, que prevê a remessa do feito ao Pleno quando algum Ministro propuser a revisão da Súmula.

De igual modo, as normas veiculadas pelos arts. 57 e 66 do Regimento, que regulam o preparo e a distribuição dos feitos, respectivamente, deverão ser aplicadas aos procedimentos em pauta, a exemplo do art. 6º, I, “g”, que regula a competência do Pleno para julgar reclamação constitucional.

Os exemplos trazidos à colação comprovam, destarte, a assertiva de plena utilização das regras atuais do Regimento Interno do STF, no que couber, aos procedimentos regulados pela Lei 11.417/2006, o que não afasta, como salientado, a necessidade de elaboração de emenda regimental para evitar ou eliminar divergências oriundas da possibilidade de aplicação analógica.

9. CONCLUSÕES

- 1) A Lei nº 11.417/2006 estabeleceu duas modalidades de procedimentos destinados à elaboração da súmula com efeito vinculante, ambos com natureza de processo objetivo, semelhante à antiga representação interpretativa;
- 2) A legitimidade ativa prevista pelo art. 103-A da CF foi ampliada pela Lei nº 11.417/2006, que também previu a possibilidade de atuação do *animus curiae* e necessidade e prévia oitiva do Procurador-Geral da República;

- 3) Inexiste efeito vinculante parcial, pois ao Pretório Excelso não é dado elaborar uma súmula afirmando que apenas parte do seu conteúdo tem este tipo de eficácia. É possível, no entanto, restringir um dos âmbitos de validade do ato normativo;
- 4) Contra ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula vinculante ou que indevidamente a aplicar caberá a utilização da reclamação constitucional e de outros remédios jurídicos (ex: apelação, mandado de segurança, etc.) e meios de impugnação (ex: ação rescisória), dependendo da presença dos respectivos pressupostos de admissibilidade no caso concreto;
- 5) A responsabilidade civil da autoridade administrativa que negar aplicação à súmula vinculante, prevista pelo art.64-B da Lei nº 9.784/99, inserido pela Lei nº 11.417/2006; dependerá da certificação da responsabilidade do ente público em ação movida pelo interessado, consoante determina o art. 37, § 6º da Constituição Federal, sendo imprescindível o uso da ação regressiva para apurar o dolo ou culpa do servidor;
- 6) As atuais regras do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal poderão ser aplicadas, por analogia, aos novos procedimentos previstos na Lei 11.417/2006, o que não afasta a necessidade de elaboração de emenda regimental para adaptar as inovações legais às normas que regulam o funcionamento da Corte.